



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0024.16.109433-9/001  
**Relator:** Des.(a) Júlio César Lorens  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Júlio César Lorens  
**Data do Julgamento:** 23/02/2021  
**Data da Publicação:** 03/03/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS QUANTO AOS APELADOS - SENTENÇA MANTIDA. PRIVILÉGIO AO RÉU CONDENADO - RECONHECIMENTO INDEVIDO. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO E RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. I - Inexiste violação da garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio quando um morador da residência autoriza a entrada dos policiais e a realização de buscas em seu interior. II - Inexistindo comprovação de que os apelados praticavam o comércio ilícito de entorpecentes, deve ser mantida a sentença que os absolveu. III - Não havendo comprovação de que os réus se associaram, de forma estável e permanente, com o fim de fornecer substância entorpecente a terceiros, a absolvição é medida que se impõe. IV - A dedicação do réu a atividades criminosas impede a concessão do benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.16.109433-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: LEONARDO HENRIQUE MEDEIROS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, LEONARDO HENRIQUE MEDEIROS, ADRIANA FERREIRA MELO DE PAULA, MARCIO GERALDO DE PAULA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DEFENSIVA E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS  
RELATOR

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (RELATOR)

## V O T O

### 1- RELATÓRIO

Perante o Juízo de Direito da Comarca de Belo Horizonte/MG, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ofereceu denúncia em face de ADRIANA FERREIRA MELO DE PAULA, LEONARDO HENRIQUE MEDEIROS e MÁRCIO GERALDO DE PAULA, imputando a prática dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 18 de agosto de 2016, policiais militares receberam um informe anônimo relatando que o denunciado MÁRCIO e sua esposa ADRIANA estariam, há aproximadamente dois meses, envolvidos com o tráfico de drogas. De posse de tais informações, os policiais realizaram diligências a fim de verificar a veracidade de tal relato, ocasião em que foi descoberto que o casal armazenava as drogas na casa de um indivíduo de nome LEONARDO. Os policiais se deslocaram até residência do denunciado e, chegando lá, foram arrecadadas barras de crack e de cocaína, que estavam escondidas em um porão.

Após regular trâmite, sobreveio a r. sentença de fls. 225/321v, que, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, absolveu os três réus quanto ao crime de associação para o tráfico, absolveu os acusados Adriana e Márcio quanto ao crime de tráfico de drogas e condenou o acusado LEONARDO pela prática do crime de tráfico de drogas, aplicando as penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa.

Inconformados, a defesa do acusado e o Parquet interpuseram recurso de Apelação Criminal.

O Parquet busca, em suas razões, a condenação dos réus Adriana, Márcio e Leonardo quanto ao crime de associação para o tráfico e, quanto ao crime de tráfico, a condenação dos acusados Adriana e Márcio



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(fls. 240/244v).

A defesa do réu Leonardo, nas razões, suscita, preliminarmente, a nulidade do feito em razão da violação de domicílio. No mérito, busca o reconhecimento do privilégio, em seu grau máximo, o abrandamento do regime e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, pede a isenção das custas (fls. 260v/269).

Contrarrazões apresentadas às fls. 278/282v, em que as partes pugnaram pelo improvimento do recurso alheio.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 283/300, opinou pela rejeição da preliminar defensiva, pelo provimento do recurso ministerial e pelo parcial provimento do recurso defensivo, apenas quanto à isenção das custas.

É, em síntese, o relatório.

## 2 - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço dos recursos interpostos.

## 3 - FUNDAMENTAÇÃO

**PRELIMINAR:** Nulidade das provas produzidas pela violação ao domicílio.

Como visto, a defesa de Leonardo argui, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas por meio da invasão ao domicílio do réu.

Sem muitas delongas, rechaço tal preliminar.

No caso sub judice, os policiais militares tomaram conhecimento de que o réu guardava drogas em sua residência e, lá chegando, após o franqueamento da entrada pelo pai do acusado, foram arrecadadas barras de crack e de cocaína, que estavam escondidas em um porão.

Assim, a garantia da inviolabilidade do domicílio foi devidamente respeitada, na medida em que a incursão na residência do acusado apenas ocorreu mediante expressa autorização de seu genitor, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada.

A propósito:

(...) Não há que se falar em violação da garantia de inviolabilidade do domicílio do acusado quando esse autoriza a entrada dos policiais (...). (TJMG, Ap. Crim. 1.0024.16.074344-9/001, Rel. Des. Furtado de Mendonça, j: 05/09/17).

Rejeito, então, a preliminar aventada.

Inexistindo outros questionamentos preliminares e não vislumbrando nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito dos recursos.

**MÉRITO:**

**APELO MINISTERIAL:**

**DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS**

- Condenação dos réus Adriana e Márcio

Como relatado alhures, o Parquet busca a condenação dos acusados Adriana e Márcio pela prática do crime de tráfico de drogas.

Razão não lhe assiste.

Narra a denúncia que, no dia 18 de agosto de 2016, policiais militares receberam um informe anônimo relatando que o denunciado MÁRCIO e sua esposa ADRIANA estariam, há aproximadamente dois meses, envolvidos com o tráfico de drogas. De posse de tais informações, os policiais realizaram diligências a fim de verificar a veracidade de tal relato, ocasião em que foi descoberto que o casal armazenava as drogas na casa de um indivíduo de nome LEONARDO. Os policiais se deslocaram até residência do denunciado e, chegando lá, foram arrecadadas barras de crack e de cocaína, que estavam escondidas em um porão.

O policial civil G. G. F., em juízo, confirmou os fatos, mencionando que receberam denúncia anônima informando o tráfico realizado pelo casal Adriana e Márcio e, após investigações, tomaram conhecimento de que o corréu Leonardo guardava drogas para os apelados. Aduziu que, chegando a residência de Leonardo, foram encontrados vários tabletes de crack, tendo o pai do acusado afirmando que em todas as ocasiões que Márcio e Adriana visitavam Leonardo, este ia até o porão da casa. Na residência do casal, nada de ilícito foi encontrado (f. 176, mídia audiovisual).

Os outros policiais ouvidos, em juízo, narraram os mesmos fatos, alguns acrescentando que Márcio era conhecido no meio como "Marcinho pica-fumo" (f. 176, f. 182, mídia audiovisual).

Os réus negaram a autoria, informando que o acusado Leonardo sempre ajudou Márcio na madeireira de sua propriedade e que tinham conhecimento que Leonardo, o qual afirmou que foi coagido na Depol a indicar o casal como dono dos entorpecentes, era usuário de drogas. Márcio alegou, ainda, que seu apelido não tem relação com o tráfico de drogas, mas com o futebol (f. 203, mídia audiovisual).

O corréu Leonardo, na fase inquisitiva, afirmou que a droga encontrada em sua residência pertencia aos réus Adriana e Márcio, sendo que guardaria em troca de R\$ 100,00 (cem reais), os quais tinham envolvimento com o tráfico de drogas (fls. 09/09v).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em juízo, alterou sua versão. Disse que a droga encontrada em sua residência foi guardada a pedido de sua vizinha Denise, a mando do traficante de nome Fred. Alegou que os policiais o coagiram para afirmar que as drogas eram dos réus Adriana e Márcio, sendo que um dos policiais tem rixa com o réu Márcio por causa de futebol. Disse, ainda, que fez uma representação na Corregedoria contra um dos policiais (f. 203, mídia audiovisual).

A testemunha G. declarou que os réus são pessoas trabalhadoras e que estes são seus vizinhos, sendo que nunca viu qualquer movimentação estranha na casa dos acusados. Afirmou que o apelido "Marcinho Pica-Fumo" vem do futebol, já que o réu Márcio é técnico do time de Várzea.

Ora, como bem salientou o magistrado primevo, não há provas robustas acerca da prática do comércio ilícito de drogas pelos apelados, bem como não há provas que permitam atribuir a eles a propriedade dos entorpecentes arrecadados na residência de Leonardo.

Não desconheço os depoimentos dos policiais que participaram da investigação e da abordagem. Entretanto, certo é que a aferição da propriedade da droga localizada derivou, notadamente, da delação do corréu Leonardo que, como visto, retificou suas declarações em juízo.

Como é cediço, a negativa dos agentes, por si só, não conduz à absolvição quando há elementos probatórios suficientes para confirmar a imputação descrita na denúncia.

De igual modo, por diversas vezes, me manifestei no sentido de que, em se tratando de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais militares são de extrema importância para o contexto probatório, máxime se corroboradas por outras provas.

Todavia, in casu, considero que as provas são demasiadamente frágeis para embasar a condenação.

Desta forma, diante da inexistência de elementos seguros que confirmem a propriedade da substância entorpecente arrecadada, deve ser mantida a absolvição operada na sentença.

## DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

- Condenação dos réus Adriana, Márcio e Leonardo

Tenho que não deve ser acolhido o pedido do Parquet de condenação dos réus pela prática do delito de associação para o tráfico.

Certo é que, para a configuração do crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06, é necessário que duas ou mais pessoas, de forma estável e permanente, associem-se com a finalidade específica de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de substâncias entorpecentes.

É requisito indispensável para a condenação por tal crime o ânimo de associação, que consiste no ajuste prévio no sentido de formação de um vínculo associativo de fato, em que a vontade de se associar seja divorciada da vontade necessária à prática do delito visado. A convergência ocasional de vontades exclui o crime de associação para o tráfico.

Ora, como já demonstrado anteriormente, inexistem provas cabais acerca do envolvimento dos réus Adriana e Márcio no comércio ilícito de entorpecentes, de modo que a prática, isolada, pelo réu Leonardo afasta, por completo, a possibilidade de condenação pelo delito de associação para o tráfico.

Assim, a manutenção da absolvição dos recorridos da prática do crime capitulado no art. 35 da Lei 11.343/06 é medida que se impõe.

## APELO DEFENSIVO

- Privilégio

Razão não assiste à defesa de Leonardo quanto ao reconhecimento do privilégio.

Como se sabe, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 se aplica ao agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Vejamos:

Art. 33. (...)

§4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

In casu, tal como constatado pelo d. sentenciante, malgrado seja o réu primário e possuidor de bons antecedentes, as provas colacionadas aos autos demonstram que ele se dedica a atividades criminosas.

Com efeito, o réu estava na posse de cerca de 8,195kg de crack e 1,30kg de cocaína, substâncias de alto poder lesivo e fortes indutoras de dependência, quantidade muito elevada de droga que demonstra não ser ele um traficante iniciante.

Destarte, diante da dedicação do réu a atividades criminosas, inviável o reconhecimento da figura privilegiada do delito de tráfico de drogas.

- Dosimetria

Examinando os autos, verifica-se que a pena-base foi fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em razão do exame desfavorável da quantidade e da natureza da droga



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apreendida.

A meu ver, a apreensão de 8,195kg de crack e 1,30kg de cocaína, substâncias de alto poder lesivo e fortes indutoras de dependência, justifica a exasperação da pena-base, conforme operado em sentença.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, mantenho a redução da reprimenda, alcançando o montante de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, quantum que se concretiza na terceira fase, à míngua de causas de aumento/diminuição.

#### - Regime e Substituição

Tendo em vista o quantum de pena e as circunstâncias judiciais, deve ser mantida a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, do CP.

E, também considerando a montante total de pena, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, CP).

#### 4- DISPOSITIVO

À luz do exposto, REJEITO A PRELIMINAR DEFENSIVA E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO.

Custas suspensas, conforme sentença (f. 231v).

Assim como voto.

DES. MARCOS PADULA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DEFENSIVA, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO."